



ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI 57/2016

Procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de Agosto, conferindo maior justiça e corrigindo incentivos aos agentes abrangidos pelas disposições do Artigo 23.º (Norma Transitória)

Nota Justificativa

O XXI Governo publicou, em 29 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 57/2016 que “aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento (...), tal como consta do artigo 1.º.

No preâmbulo do diploma estabelece-se “a obrigatoriedade de abertura de procedimentos concursais para a contratação de doutorados nas instituições públicas, ou dotadas de financiamento público”. Mantém-se “a atribuição de bolsas de pós-doutoramento exclusivamente para formação avançada, nos termos do Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica” e, em paralelo, adota-se “um regime jurídico de estímulo à contratação de investigadores doutorados, que visa reforçar o emprego científico”.

O Senhor Ministro da Ciência Tecnologia e Ensino Superior tem defendido que a publicação deste regime legal (i) resultou de um processo de ampla discussão pública e institucional, (ii) assume a figura do contrato como o vínculo normal para o trabalho científico pós-doutoral e (iii) contribuirá para a renovação contínua da comunidade científica.

Ora a discussão recente no meio académico, científico e político que converge nesta Apreciação Parlamentar, quatro meses decorridos da publicação do DL 57/2016, tem

demonstrado que, pese embora possa ter havido uma “ampla discussão pública e institucional”, não resultou num desejável consenso sobre esta matéria. Bem pelo contrário, os vários agentes envolvidos – entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), bolseiros e sindicatos – têm insistentemente apresentado sérias críticas ao documento, à sua aplicabilidade e efeitos. Um indício disso mesmo é o facto – inédito – de terem sido publicadas *FAQ* no *site* da FCT para os muitos esclarecimentos que se foi tornando necessário prestar à comunidade científica.

Por outro lado, se a intenção é a de que os contratos de trabalho passem a ser o modo de vinculação normal para os doutorados que desempenham atividades científicas no âmbito de projetos e unidades de investigação, então as disposições constantes do decreto ficam muito aquém desse desígnio. A limitação contratual de seis anos exemplifica os limites desta intenção.

É verdade que se estabelece a possibilidade de as instituições do SCTN poderem abrir concursos para esse efeito, mas tal, por si só, não contém grande novidade. A maior relevância decorre da norma transitória (Artigo 23.º) que, ao fixar uma série de restrições cumulativas – sendo a mais limitativa a sua aplicação por apenas um ano –, acaba por não conferir igual possibilidade a todos os bolseiros já no sistema de concorrer aos ditos contratos. Resulta que o efeito pretendido, de fazer prevalecer o “contrato” sobre a “bolsa”, tem um impacto muito reduzido no cômputo geral, pelo que importa corrigir esta injustiça por via do alargamento do período transitório para três anos.

Finalmente, o decreto estabelece a obrigatoriedade de abertura de concursos para a contratação de doutorados para o desempenho das funções realizadas por bolseiros. Ao abrir o procedimento concursal será objetivo da instituição contratar o elemento mais qualificado para realizar o trabalho seja ele o bolseiro que já está na instituição seja ele um outro candidato. A existência de um júri servirá exatamente como garante da transparência nesse escrutínio, no melhor interesse da instituição.

Mas uma vez que, na já referida norma transitória, se define, no número quatro, um incentivo

financeiro claro à contratação do bolsheiro – apenas por essa circunstância –, então pode suceder que a instituição acabe por tomar uma decisão sub-ótima, e esta disposição legal seja responsável por impedir a desejada renovação contínua da comunidade científica. Assim, torna-se necessário corrigir esta situação criando um outro incentivo de sentido contrário, desde que acautelada a minimização do impacto orçamental para a FCT.

O DL 57/2016 apresenta, pois, várias inconsistências e incentivos não alinhados, nomeadamente no seu artigo 23.º, que poderão a levar a efeitos práticos não benéficos para o sistema como um todo.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo parlamentar do CDS-PP abaixo assinados apresentam as seguintes alterações:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei 57/2016

O artigo 23.º do Decreto-Lei 57/2016, de 29 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 23.º

Norma transitória

- 1 – (...)
- 2 – (...)
- 3 – (...)
- 4 – (...)
- 5 – **Se o contratado não estiver nas condições do n.º 4, após concurso em que tenha sido opositor um bolsheiro doutorado financiado pela FCT, I. P. há mais de três anos, esta assumirá os encargos da contratação durante o período referido no n.º 2 do**

artigo 6.º, deduzido do período de contrato remanescente do bolseiro preterido no concurso.

- 6 – A presente norma transitória deve aplicar-se, nos mesmos termos, nos dois anos subsequentes ao indicado no nº1.**

Palácio de S. Bento, 6 de janeiro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,